



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES



INDICAÇÃO Nº 000648

Um dos momentos mais tristes para uma família é a perda de um dos seus entes queridos. A tragédia pode ser inesperada e nem sempre as pessoas morrem em suas próprias cidades. Viagens de trabalho ou férias em lugares distantes podem mostrar que o destino é imprevisível, pois acidentes acontecem, doenças acontecem, tudo pode acontecer em um simples momento da vida.

O traslado do corpo de uma cidade para outra mostra dois problemas inevitáveis e nem sempre conciliáveis: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado.

Este projeto pretende, portanto, resolver dois casos aflitivos para as famílias envolvidas. Primeiro, quando a pessoa falecida precisa ser trasladada de uma cidade para outra. A distância entre os locais de falecimento e do enterro, pode ser muito grande e o transporte deve ser por via aérea, mais rápida, mas que é também mais caro. Indiferente à dor dos envolvidos, as empresas de transporte cobram um valor muito alto, principalmente para famílias que não têm recursos.

Este é o motivo que nos leva a criar um projeto de lei que acabe com as abusivas tarifas de traslado, cujo pagamento, hoje, é adiantado, por exigência das empresas. Sem tal proposta, não há como resolver as situações dramáticas que se criam nesses momentos de triste consternação. Finalmente, deve-se ressaltar que o traslado de cadáveres ou restos mortais humanos só deverá ser concedido para a família que ateste condições de pobreza e que o benefício não inclui as despesas com o preparo e o embalsamamento do corpo.

Pelo exposto, **INDICO** ao Exmo. Senhor Governador **JOÃO DORIA**, para que encaminhe a Assembleia Legislativa, o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Projeto de Lei

" Dispõe sobre a gratuidade do traslado
intermunicipal de cadáveres
ou restos mortais humanos,
por empresas brasileiras de transporte"

Art. 1º É gratuito, em todo o território nacional, o traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, por empresas brasileiras de transporte.

§ 1º O traslado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o caput depende de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.

§ 2º Ao familiar que esteja acompanhando o traslado do corpo será garantida a prerrogativa de prioridade em lista de espera.

§ 3º As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de março de 2020.

TATIANA TOSCHI MENDES
VEREADORA